



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 1 de março de 2023.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 31/2023

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Josias Rocha Medeiros que *“Dispõe sobre medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do município de Cabo Frio, e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Josias Rocha Medeiros que “Dispõe sobre medidas de prevenção e de combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito do município de Cabo Frio, e dá outras providências”.**

Em que pese o louvável desiderato da propositura, sou compelido a vetá-la, com fundamento no artigo 46, § 1º, da Lei Orgânica do Município, pelos motivos a seguir expendidos.

A propositura objetiva tornar obrigatória a afixação, pelas empresas concessionárias de transporte coletivo, de adesivos contendo orientações acerca das medidas a serem tomadas pelas vítimas de assédio sexual, nos terminais de transbordo e no interior dos veículos de transporte.

Além disso, compele as empresas concessionárias a criarem uma ouvidoria para receber denúncias de assédio sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente.

Nessa linha, imperativo reconhecer que por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Edis, eles invadiram competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, regulando matéria eminentemente administrativa, relativa ao transporte público do Município, o que afeta o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos já celebrados.

A obrigatoriedade imposta pela propositura interfere nos contratos atualmente vigentes, portanto, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto em apreço regula matéria eminentemente administrativa, relativa à imposição de condições a serem pactuadas pelo Município e pela empresa concessionária do serviço público de transporte no âmbito municipal, invadindo, assim, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Padece, nestes termos, de mácula formal de inconstitucionalidade.

Rememora-se que é matéria da competência privativa do Chefe do Executivo dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção da administração municipal, na forma dos arts. 41 e 62, da Lei Orgânica.

Com efeito, o texto ora impugnado impõe regras que deverão ser cumpridas pela Administração Pública, exigindo a alteração dos contratos públicos firmados com a atual empresa prestadora do serviço, havendo evidente interferência do Parlamento em tarefas afeitas, constitucionalmente, ao Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se, portanto, que a matéria em tela é eminentemente administrativa, relacionada à gestão dos contratos de concessão dos serviços públicos.

Destarte, se dispensado tratamento ao assunto pela via legislativa, a deflagração do processo é sempre reservada exclusivamente ao Prefeito. Não pode a Câmara dos Vereadores

tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, usurpando iniciativa alheia, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Ademais, a implementação das medidas contidas na propositura implica alteração dos atuais contratos em vigor, sem qualquer previsão de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos pactos.

Assim sendo, resta claro que não há espaço para atuação legislativa municipal que implique ingerência em cláusulas regulamentares da prestação do serviço de transporte público, com imposição de obrigações às concessionárias. Leis desse jaez são inconstitucionais pois ensejam interferência direta no objeto do contrato de concessão.

Não se olvide, também, que a confecção de adesivos e a criação de uma ouvidoria interferem no custo do transporte e na fixação da tarifa, envolvendo, pois, matéria de repercussão orçamentária, novamente de competência exclusiva do Prefeito.

Por todo o exposto, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**  
*Prefeito*